

Acórdão: 15.012/01/3^a
Impugnação: 40.10100905-09
Impugnante: Disbel Distribuidora de Bebidas Ltda.
PTA/AI: 01.000135863-84
Inscrição Estadual: 701.954246-0075
Origem: AF/III Uberaba
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADAS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – Acusação fiscal de entradas e saídas de bebidas desacobertas de documentação fiscal, apuradas através de levantamento quantitativo, procedimento fiscal tecnicamente idôneo. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS – A saída de vasilhame amparada pela isenção prevista na alínea “b” do item 120, Anexo I, do RICMS/96, somente se aplica quando o vasilhame retornar ao estabelecimento remetente. Condição não comprovada pela Autuada. Corretas as exigências de ICMS e MR.

NOTA FISCAL – DESTINATÁRIO DIVERSO – Infração não comprovada nos autos. Cancelada a exigência da MI.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL – Constatada a falta de emissão de documento fiscal na saída de bebidas, cuja entrada ocorreu com documento fiscal e com ICMS retido por substituição tributária. Legítima a exigência da multa isolada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS – Apurada a falta de escrituração de notas fiscais de aquisições de mercadorias no Livro Registro de Entradas, correta a exigência da MI prevista no art. 55, inciso I, da Lei 6763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

Período 01/01/1998 a 31/12/1998, conforme quadro VI:

1 - Entrada de mercadorias desacobertas de documentação fiscal (tributação 30%), no valor de R\$ 33,00, conforme Quadro I;

2 - Saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal (tributação 30%), no valor de R\$ 6.257,57, conforme Quadro I;

3 - Entrada de mercadorias desacobertas de documentação fiscal (sujeita a ST), no valor de R\$ 1.079,50, conforme Quadro I;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4 - Entrada de mercadorias desacobertadas de documento fiscal (tributação 18%), no valor de R\$ 1.372,50, conforme Quadro I;

5 - Saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal (tributação 18%), no valor de R\$ 4.681,50, conforme Quadro I;

6 - Falta de destaque de ICMS (vasilhame sem retorno), base de cálculo R\$ 36.596,55, ICMS = R\$ 6.587,38, conforme Quadro III;

7 - Saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal (Entradas com NF e ICMS retido por substituição tributária) no valor de R\$ 79.676,00, conforme Quadro I;

8 - Destinatário diverso (vasilhame), no valor de R\$ 36.596,55, conforme Quadro III;

9 - Falta de Registro de notas fiscais, no valor de R\$ 86.635,34, conforme Quadro IV;

Período de 01/01/1999 a 10/06/1999, conforme Quadro VII:

1 - Saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal (tributação 18%), no valor de R\$ 1.794,06, conforme quadro II;

2 - Falta de destaque de ICMS (vasilhame sem retorno), base de cálculo R\$ 9.462,00, ICMS = R\$ 1.703,16, conforme Quadro III;

3 - Saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal (Entradas com NF e ICMS retido por substituição tributária) no valor de R\$ 33.457,00, conforme Quadro II;

4 - Destinatário Diverso (vasilhame), no valor de R\$ 9.462,00, conforme quadro III;

5 - Falta de Registro de Notas Fiscais, no valor de R\$ 32.690,12, conforme quadro V;

Lavrado em 05/04/00 – AI n.º 01.135863-84 exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, incisos I, II, V e XXII).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente através seu representante legal, Impugnação às fls. 153/154.

O Fisco manifesta às fls. 159/160, refutando as alegações da Autuada. Juntando na ocasião os documentos de fls. 161 a 171. Concedido vistas à Impugnante, esta se manifesta às fls. 176.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 179, no intuito de obter esclarecimentos sobre a irregularidade relativa a saídas de vasilhames.

O Fisco cumpre diligência, às fls. 180.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 188/193, opina procedência parcial do Lançamento.

DECISÃO

DO MÉRITO

As diversas irregularidades descritas no Auto de Infração, podem ser sintetizadas da seguinte forma:

- 1) Entrada e Saída de mercadorias (Bebidas) sem emissão de documento fiscal, apurado mediante Levantamento Quantitativo por espécie de mercadoria;
- 2) Saída de mercadorias (Bebidas) sem emissão de documento fiscal, cuja entrada ocorreu com documento fiscal e o ICMS retido por Substituição tributária;
- 3) Saída de vasilhame, para cuja remessa não houve o correspondente retorno, sem destaque do ICMS na operação;
- 4) Menção em documento fiscal de remessa de vasilhame, de destinatário diverso daquele a quem a mercadoria foi efetivamente destinada;
- 5) Deixou de registrar Notas Fiscais de entrada de mercadorias.

Em princípio, cumpre esclarecer que a partir das vias próprias de notas fiscais coletadas no trânsito e também de cópias de notas fiscais emitidas por contribuinte do mesmo seguimento econômico, estabelecidos no Estado de São Paulo, obtidas mediante a colaboração do fisco daquele Estado (fls.119/149), constatou-se que grande parte das empresas destinatárias das mercadorias, entre as quais se inclui a autuada, deixaram de registrar os documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias, dentre outras irregularidades.

Da leitura dos singelos argumentos apresentados pela impugnante, depreende-se que em momento algum ela contesta, objetivamente, as infrações apontadas na peça fiscal, deixando apenas transparecer que as operações representadas pelas notas fiscais não registradas, não ocorreram.

Todavia, inobstante a autuada não ter enfrentado o mérito da questão, torna-se necessário examinar os fatos motivadores das exigências, revendo o lançamento.

Ressalta-se que para fins de facilitar a análise, as irregularidades serão agrupadas, visto que no AI elas estão dispostas por ano e por tributação das mercadorias, de forma analítica.

1) Entrada e Saída de mercadoria (Bebidas) sem emissão de documento fiscal, apurado mediante Levantamento Quantitativo por espécie de mercadoria.

Como se sabe o Levantamento Quantitativo é um procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso I, do RICMS/96. Diferenças apuradas com base nos livros fiscais e documentos do próprio contribuinte. Correto o arbitramento promovido pelo fisco posto que adotou como parâmetro os preços praticados pela autuada. Igualmente correta a aplicação da alíquota interna (18% e 30%) respectiva a cada produto (fls.28/29). Infração devidamente caracterizada nos

autos e demonstrada às fls.23 e 24. Corretas as exigências de ICMS, MR (50%) e MI (20%).

Note-se às fls. 28 que o fisco, acertadamente, aplicou a Multa de Revalidação em dobro apenas sobre as Entradas de mercadorias sujeitas a substituição tributária, sem emissão de documento fiscal, já que nesse caso, por força § 1º, do art. 29, do RICMS/91 é atribuída a ela a condição de responsável.

2) Saída de mercadorias (Bebidas) sem emissão de documento fiscal, cuja entrada ocorreu com documento fiscal e o ICMS retido por Substituição tributária.

Diferenças apuradas em levantamento quantitativo a partir dos livros fiscais e documentos do próprio contribuinte.

Tratando-se de mercadoria sujeita ao regime da substituição tributária, em que o ICMS já fora recolhido pelo remetente das mercadorias correto é o procedimento do fisco em exigir apenas a MI de 20%, prevista no art.55, inciso II, alínea “a”, relativo ao exercício de 98 (fechado), fls.28, e de 40%, sobre a diferença apurada no exercício de 99, fls.29, já que nos casos de levantamento quantitativo aberto, os valores apurados não se originam simplesmente do confronto entre os documentos e os lançamentos efetuados na escrita fiscal do contribuinte mas envolve a contagem física de mercadoria efetuada pelo fisco, que constitui parte indispensável ao levantamento e determinante do resultado apurado.

3) Saída de vasilhame, para cuja remessa não houve o correspondente retorno, sem destaque do ICMS na operação.

A saída de vasilhame quando destinado ao acondicionamento de mercadoria que tenha por destinatário o próprio remetente, está amparada pela isenção prevista no Anexo I, item 120 do RICMS/96. Todavia, o referido benefício está condicionado ao retorno do vasilhame ao estabelecimento remetente. Logo, tendo o fisco apurado saída de vasilhame sem o correspondente retorno (fls.22 e 25), descaracterizada fica a isenção. Correto portanto as exigências de ICMS nas operações, e respectiva MR, tendo sido utilizado como base de cálculo o valor constante nas notas fiscais de simples remessa emitidas pela autuada.

4) Menção em documento fiscal de remessa de vasilhame, a destinatário diverso daquele a quem a mercadoria foi efetivamente destinada.

A acusação de destinatário diverso só é possível mediante a declaração deste de que não adquiriu ou não recebeu as mercadorias, ou de documento que equivalha, bem como quando se verifica que no documento fiscal há menção de outro destinatário, além daquele constante do campo próprio específico para “Destinatário”.

Entretanto, nenhuma destas provas constam dos autos, sendo infundada, portanto, a acusação fiscal. Não estando caracterizada a infração, **correta é a exclusão das exigências fiscais calcadas no art. 55, inciso V, da Lei 6763/75** (nos seguintes meses e valores: 01/98, R\$ 5.615,31; 07/98 R\$ 208,00; 08/98, R\$ 440,00; 11/98, 684,00; 12/98, R\$ 372,00; 02/99, R\$ 1.330,80; 03/99, R\$ 561,60 (fls.30/31).

5) Deixou de registrar notas fiscais de entrada de mercadoria.

A escrituração de livros e documentos fiscais constitui-se em uma das obrigações do contribuinte prevista no art. 96 do RICMS/96. Mediante o simples confronto entre as notas fiscais de entradas relacionadas às fls. 26/27, anexadas às fls. 41/107, e as cópias do LRE, fls.37/40, verifica-se que a autuada não promoveu o registro daqueles documentos.

A alegação de que não adquiriu as mercadorias, atribuindo tal fato, à inexistência dos canhotos das notas fiscais assinados pelo recebedor, não procede à vista do seguinte: primeiro, como bem salientou o autuante, porque nem mesmo as notas fiscais levadas a registro pela autuada não possuem o respectivo canhoto assinado, e segundo porque mesmo as notas fiscais que possuem o canhoto devidamente assinado, a exemplo dos documentos de fls.72 e 82, não foram levados a registro.

Além disso, em relação às notas fiscais da Centobel Centro Oeste Bebidas Ltda., as informações de fls.164 a 167, fornecidas pela remetente das mercadorias, derrubam por terra as alegações da impugnante de que não adquiriu as mercadorias.

Acrescente-se ainda que, quanto as notas fiscais emitidas pela empresa Triângulo Distribuidora de Bebidas Ltda., que representa a maior parte das entradas não registradas, a existência dos pedidos correspondente às notas fiscais (fls.108/118), associados à declaração de fls. 163, feita pela remetente das mercadorias no sentido de que ***“todas as vendas foram feitas com o imediato recebimento do preço”***, não deixam dúvidas de que as operações efetivamente ocorreram, sem contudo serem levadas a registro os respectivos documentos.

Correta, portanto, a exigência da MI (5%) prevista no art. 55, inciso I da lei 6.763/75.

Os demais argumentos apresentados pela impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a Terceira Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar parcialmente Procedente o Lançamento, para excluir a multa isolada prevista no art. 55, inciso V, da Lei n.º 6763/75, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Luiz Fernando Castro Trópia (revisor) e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 26/09/01.

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora**